



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003799/2006-57
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.801 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria IPI - AI
Recorrente CIA DE CIMENTO ITAMBÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2004

PERÍCIA. PEDIDO

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a realização da perícia solicitada, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2004

CRÉDITOS BÁSICOS. GLOSAS. SALDOS DEVEDORES APURADOS.

Os saldos devedores apurados em decorrência de glosas de créditos básicos aproveitados indevidamente são passíveis de lançamento de ofício, acrescidos das cominações legais.

COQUE DE PETRÓLEO. COMBUSTÍVEL. CRÉDITO BÁSICO.

Os custos com aquisição de coque de petróleo utilizado como combustível não geram créditos básicos de IPI por não se enquadrar como insumo de produção e sim combustível.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

A compensação de débitos tributários vencidos nas datas de 10/1/2003 e 20/1/2003, com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, somente era possível, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp).

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 27

/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 20/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Andréa Medrado Darzé e Maria Teresa Martínez López.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos fatos geradores ocorridos no período de abril de 2001 a outubro de 2004.

O crédito tributário exigido corresponde aos saldos devedores de IPI, apurados em decorrência de: 1) imposto lançado a menor pela não observância do valor mínimo tributável; 2) imposto recolhido a menor; 3) glosas de créditos básicos aproveitados indevidamente; e, 4) glosa de crédito (saldo credor) utilizado indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 108/111 e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 146/150.

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o (fls. 207/214), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) Relativamente à primeira infração, alega:

‘Desse modo, a fim de se restabelecer os fatos, tais como efetivamente aconteceram, é de se considerar, como ponto de partida, que esses supostos débitos em aberto originam-se de pagamento feitos a maior pela ora Impugnante, no montante de R\$ 213.093,00, no 1º decêndio de dezembro de 2.002, o qual implicou no nascimento de um crédito, naquele mesmo período de apuração de R\$ 120.680,00 o qual foi utilizado nos períodos seguintes de apuração do IPI.

Nesse ponto, então, reside a primeira correção a ser feita no item I, do Termo de Verificação Fiscal, uma vez que aquela diferença de R\$ 120.680,00 não se originou de um suposto “*recolhimento complementar, através de DARF, doc. fls., no valor original de R\$ 300.000,00, código 7540, relativo a compensação do 1º e 2º dezembro, conforme carta cobrança 298/2005, doc. fls. a ...*” (fls. 108, dos autos, grifos nossos).

Ora, tal DARF (anexo às fls. 100), não é pagamento, mas, sim, depósito administrativo, que foi, posteriormente transformado em depósito judicial (conforme docs. em anexo).

Assim, tendo em vista que o valor de R\$ 300.0000,00 é depósito que apenas suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extinguiu, não pode ser ele tido como a causa que resultou em compensação a maior no 1º decêndio de dezembro de 2.002, no valor de R\$ 120.680,27, o qual, então, veio a originar os créditos tributários ora autuados.

De mais a mais, o procedimento adotado pela Empresa – de compensar em período posterior saldo credor encontrado no período anterior – está em conformidade com o disposto no artigo 207, do RIPI/2002 (aprovado pelo Decreto nº 4.544),’;

*b) Quanto ao coque de petróleo, procura demonstrar que não se trata de um mero combustível, mas, sim, de **matéria-prima** (na parte em que se transforma em cinzas e é incorporado ao clínquer que originará o cimento) e de **produto intermediário** do processo de industrialização, já que se consome no processo industrial, havendo, inclusive, a alteração da sua composição química inicial;*

c) Requer, ainda, quanto ao coque, caso seja necessária, perícia técnica, para a qual indica representante e formula quesitos;

d) Por fim, pede que seja excluído do crédito tributário a parcela correspondente ao juro SELIC. Argumenta que “a aplicação dos juros de mora vinculados à SELIC se mostra em total descompasso com a Constituição Federal (art. 192, § 3º), Código Civil (art. 1.062), Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) e o próprio Código Tributário Nacional que prevêem, todos, que a taxa de juros moratórios deve ser de, no máximo, 12% ao ano, o que incorre com a taxa SELIC, confirmando-se, pois, a improcedência da sua aplicação”. Acrescenta afirmando: “Além do que não há previsão legal expressa a autorizar a aplicação da SELIC, como juros de mora para fins tributário, haja vista que essa taxa foi instituída para fins exclusivamente bancários. Está-se, pois, diante de uma situação de evidente violação ao princípio da legalidade”.

Analizada a impugnação, aquela DRJ, julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 01-23.167, datado de 5 de outubro de 2011, às fls. 248/256, sob as seguintes ementas:

“CRÉDITO

Geram direito ao crédito do IPI, além dos que se integram ao produto final, (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto-sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

COMPENSAÇÃO.

A partir publicação da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que alterou o art. 74 da

Lei nº 9.430, de 1996, a compensação no âmbito da Receita Federal passou a ter efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 265/283), ressaltando que sua insurgência se restringe a dois itens apontados na fiscalização, Item 2 – falta de recolhimento do IPI, nos períodos de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, e Item 3 – recolhimento a menor do IPI pela suposta apropriação indevida de créditos do IPI sobre os custos de aquisição de coque de petróleo, nos períodos de abril de 2001 a dezembro de 2004, e, ainda, discordou da exigência de juros de mora à taxa Selic. Ao final, requereu perícia técnica a fim de comprovar todas suas afirmações quanto ao processo produtivo e o real desgaste/consumo do coque de petróleo, inclusive, indicando seu perito e os quesitos a serem respondidos.

Quanto ao Item 2, alegou que os valores lançados e exigidos para aqueles períodos foram compensado com indébito tributário decorrente de pagamento a maior de IPI, no valor de R\$ 213.093,00, que deve ser considerado incontroverso, uma vez que a autoridade julgadora de primeira instância não o questionou. A compensação não foi aceita por aquela autoridade julgadora sob o argumento de que a compensação somente poderia ter sido efetuada mediante Declaração de Compensação (Dcomp). Contudo tal compensação foi efetuada com amparo no art. 207 do RIPI/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, e no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que não foi revogado pela Lei nº 9.430, de 1996. Já em relação ao Item 3, defende o direito de apurar crédito sobre os custos com aquisição de coque de petróleo, nos termos dos arts. 164 e 519 do RIPI/2002, que apesar de ser utilizado como combustível, se enquadra nestes dispositivos legais, pelo fato de a cinzas resultante de sua combustão serem incorporadas ao produto final.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, quanto à perícia técnica solicitada, visando comprovar as afirmações expendidas sobre seu processo produtivo e o real desgaste/consumo do coque de petróleo, entendemos prescindível sua realização.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dispõe quanto ao pedido de perícia:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...].

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação

profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...].

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

[...].”

No presente caso, não há necessidade de perícia para demonstrar o processo produtivo da recorrente nem para comprovar que o coque de petróleo constitui matéria prima para fabricação do cimento.

Assim, rejeitamos o pedido de perícia da recorrente

II - Mérito

A recorrente contesta apenas as parcelas do crédito tributário referentes ao Item 002 – IPI LANÇADO, NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR, período de apuração: 31/12/2002 e 10/01/2003, e Item 003 – CRÉDITOS INDEVIDOS, CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO, período de apuração: 20/04/2001 a 31/12/2004.

Assim, a exigência das parcelas referentes aos demais itens do auto de infração, (001 e 004) deverão ser exigidas de imediato pela autoridade administrativa competente.

A alegação da recorrente de que o crédito financeiro, no valor de R\$ 213.093,00 (duzentos e treze mil e noventa e três reais), aproveitado por ela para compensar as parcelas lançadas para os períodos de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, item 002 do auto de infração, tornou-se incontroversa pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância não tê-la questionado, é equivocada.

Ao contrário do seu entendimento, aquela autoridade não a questionou, porque, independentemente da certeza e liquidez do seu valor, sua restituição/compensação somente pode ser feita mediante a transmissão de Pedido de Ressarcimento ou Restituição ou Declaração de Compensação (Per/Dcomp), conforme consignado no acórdão recorrido.

Na data do vencimento daquelas parcelas, em 10/1/2003 e 20/1/2003, a compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos tributários do mesmo contribuinte, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), somente era possível, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), nos termos da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29/8/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, art. 49, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002, assim dispondo:

“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...].

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.’

Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 31 e 49;

[...].”

Em cumprimento ao disposto no § 5º, acima, a RFB expediu a IN SRF nº 210, 30/9/2002, assim dispondo:

“Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da ‘Declaração de Compensação’.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...].

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.

[...].

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2002.”

Ao contrário do entendimento da recorrente, com a decretação pelo Congresso Nacional e a sanção pelo Presidente da República da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, todos os diplomas anteriores que tratavam de compensação foram tacitamente revogados.

No presente caso, as alegadas compensações foram efetuadas nas datas de 10/1/2003 e 20/1/2003, período em que não havia amparo legal para a auto compensação de créditos financeiros e débitos tributários ainda que referentes ao mesmo tributo.

Além disto, a recorrente não apresentou documento algum comprovando a certeza e liquidez do crédito financeiro alegado e também não demonstrou a compensação na DCTF e em sua contabilidade. Ao contrário, constou do Termo de Verificação Fiscal que tais débitos não foram declarados em DCTF. Como esta informação não foi contestada pela recorrente, conclui-se com segurança que a alegada compensação não foi realizada. Se o débito não foi constituído/reconhecido em DCTF, não há como compensá-lo.

Quanto ao Item 003, glosas de créditos do IPI básicos, apurados sobre os custos com aquisição de coque de petróleo, a recorrente defende o direito ao seu aproveitamento sob o fundamento que as cinzas resultantes de sua combustão são adicionadas ao clínquer, matéria prima do cimento.

O RIPI, aprovado pelo Decreto nº 5.544, de 2002, assim dispõe, sobre créditos básicos e insumos:

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

[...].

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

[...].

Art. 519. Consideram-se bens de produção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III - os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV - as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais; e

V - as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.”

Já o Parecer Normativo CST Nº 65, de 1979, que interpretou estes dispositivos legais, assim concluiu:

“...

11. Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final, (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto-sencu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vive-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.”

No presente caso, o coque de petróleo utilizado como combustível ao se queimar não exerce ação direta sobre o cimento nem contato com este produto, assim como as cinzas resultantes da combustão.

A própria recorrente reconhece que utiliza o coque de petróleo como combustível, em substituição a outras fontes de energia, tais como óleo combustível, energia elétrica, etc.

O fato de as cinzas resultantes da sua combustão serem misturadas à produção do clínquer, matéria prima da fabricação do cimento, com o objetivo de reduzir o impacto da emissão de gases e metais do forno, não o torna produto intermediário e muito menos matéria prima para fabricação do cimento.

Dessa forma, seus custos não geram créditos básicos de IPI, passíveis de escrituração e dedução do imposto devido.

Já a exigência de juros de mora à taxa Selic constitui matéria sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos da súmula nº 3 que assim dispõe:

“Súmula nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Assim, por força no disposto no § 4º do art. 72, do Regimento Interno do CARF (RICARF), obrigatoriamente, adota-se, para este caso, aquela súmula, reconhecendo-se a legalidade da exigência de juros de mora à taxa Selic.

Em face do exposto, rejeito o pedido de perícia e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10980.003799/2006-57
Acórdão n.º **3301-001.801**

S3-C3T1
Fl. 294

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA